

CADERNO DE ENCARGOS

Prestação de Serviços de “Aquisição de Serviços Jurídicos - Substabelecimento de Mandato Forense”

I - Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços jurídicos à **GO PORTO**, no âmbito do exercício do mandato forense e assessoria jurídica nos termos previsto no artigo 3.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, e sempre de acordo com as solicitações efetuadas pela **GO PORTO**.
2. O âmbito do objeto do contrato a celebrar incide no acompanhamento e patrocínio judiciário dos processos judiciais melhor identificados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

(Prazo)

1. Sem prejuízo da manutenção das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato, o mesmo mantém-se em vigor até à conclusão das prestações que integram o objeto contratual, em conformidade com o previsto no presente Caderno de Encargos.
2. Os serviços objeto do presente, devem ser realizados no prazo de 3 (três) anos, mantendo-se, contudo, para além desse prazo, independentemente da caducidade ou denúncia do contrato, todas as responsabilidades inerentes ao mandado judicial conferido nos processos atribuídos, até ao termo definitivo do processo confiado, designadamente até à data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida no âmbito desse processo.
3. Não obstante o mencionado no número anterior, a presente prestação de serviços é contratada com um limite de 500 (quinhentas) horas, cessando o contrato no final do período indicado no número anterior ou no momento em que tenham sido atingidas as 500 horas, consoante o que ocorrer primeiro.
4. No caso de o Contraente Público pretender denunciar o contrato, remeterá, para o efeito, a sua intenção ao Adjudicatário através de carta registada e com aviso de receção.
5. No caso de o Adjudicatário pretender denunciar o contrato, remeterá, para o efeito, uma carta registada e com aviso de receção ao Contraente Público, possibilitando, à mesma, a obtenção, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a assistência a outro(s) advogado(s).
6. Simultaneamente com a denúncia do contrato, o Contraente Público poderá, se assim o pretender, requerer substabelecimento sem reserva, de parte ou da totalidade dos processos judiciais atribuídos ao Adjudicatário, indicando para tal o(s) advogado(s) a quem deverá ser efetuado o substabelecimento cessando, neste caso, a responsabilidade do Adjudicatário prevista nos números 2 e 3 da presente Cláusula.

II – Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Clausula 3.^a

(Obrigações principais do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
 - a) Praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao patrocínio judiciário da **GO PORTO**, no âmbito dos processos judiciais que lhe forem confiados;
 - b) Prestar os demais serviços identificados na proposta adjudicada.
2. A título acessório, o Adjudicatário fica obrigada, designadamente a:
 - a) Sempre que submeta à apreciação da **GO PORTO** qualquer proposta de acordo e/ou a adoção de qualquer diligência processual que determine um acréscimo de custos ao processo, deverá fazê-lo por escrito;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e cabal prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - c) Manter atualizado o sistema informático de controlo interno do contencioso da **GO PORTO** através da comunicação e disponibilização de todos os atos praticados, designadamente com a indicação do estado dos processos, carregamento das respetivas peças processuais, diligências agendadas e efetuadas, custas e outras despesas aplicáveis;
 - d) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes à prestação do serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - e) Realizar reuniões com os serviços ou com a Administração da **GO PORTO** sempre que para isso for solicitado;
 - f) Prestar os serviços nos termos por si propostos e em cumprimento do previsto no presente Caderno de Encargos;
 - g) Cumprir os requisitos legais em vigor e de garantia da qualidade do serviço por si prestado;
 - h) Responsabilizar-se por todos os danos causados à **GO PORTO** relativos à prestação do serviço objeto do presente Caderno de Encargos e que resultem da ação ou omissão do(s) seu(s) profissional(ais);
 - i) Comunicar antecipadamente à **GO PORTO** os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a **GO PORTO**;

- j) Não ceder, sem prévia autorização da **GO PORTO**, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
- k) Não alterar as condições de prestação do serviço fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
- l) Comunicar à **GO PORTO** qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato com relevância para a prestação do serviço, designadamente, alteração da sua denominação social, dos seus representantes legais, da sua situação jurídica e/ou da sua situação comercial.

Cláusula 4.^a

(Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a prestação dos serviços, tendo em conta todos as especificações e requisitos técnicos indicados na Cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões.

Cláusula 5.^a

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Contraente Público poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do contrato.
2. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em língua portuguesa.
3. O Adjudicatário obriga-se a dispor de um responsável pela execução do contrato.
4. Após a assinatura do contrato, o Adjudicatário informará, por escrito, o nome do responsável, indicando a sua qualificação técnica e, ainda, se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico legal.
5. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da prestação dos serviços poderão ser dirigidos diretamente ao seu responsável.
6. O Adjudicatário deverá assegurar os meios indispensáveis para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre os seus agentes.

Cláusula 6.^a

(Seguros e encargos sociais)

1. O Adjudicatário obriga-se a manter em vigor o seguro de responsabilidade civil profissional e de acidentes de trabalho até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.
2. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.
3. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente Cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Cláusula 7.^a

(Dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

(Propriedade intelectual e direitos de autor)

1. Todos os elementos elaborados pelo Adjudicatário, no âmbito da execução do contrato, são propriedade do Contraente Público que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
2. Do mesmo modo, são transferidos para o Contraente Público, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Adjudicatário tenha adquirido a adjudicantes subcontratadas.

3. Sem prejuízo da transmissão para o Contraente Público do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.
4. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos elementos a produzir não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
5. Pela transmissão dos direitos previsto na presente Cláusula, não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Secção II - Obrigações do Contraente Público

Cláusula 10.^a

(Preço)

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao Adjudicatário o preço unitário por hora constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço total é meramente estimado por ser variável em função da quantidade de horas despendidas na execução do contrato, razão pela qual o Contraente Público apenas pagará os serviços que resultem da aplicação do preço unitário apresentado, ao número de horas efetivamente prestadas.
3. O preço referido no número anterior inclui, apenas, a elaboração e preparação das peças escritas a apresentar em primeira instância, estando, no entanto, a cargo do Adjudicatário, todos os demais custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público.

Cláusula 11.^a

(Condições de pagamento)

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Contraente Público, nos termos previstos na Cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, pelo Contraente Público, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 12.^a

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Adjudicatário, da autorização prévia do Contraente Público e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o Contraente Público pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Adjudicatário a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 13.^a

(Subcontratação)

1. O Adjudicatário pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Contraente Público pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente Caderno de Encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada subcontrato, o Adjudicatário deve comunicar por escrito o facto ao Contraente Público, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, o Contraente Público pode aplicar ao Adjudicatário, uma sanção contratual, no valor de **5.000,00 € (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.
9. É lícito ao Adjudicatário recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 14.^a

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

10. O Subcontratado pode reclamar, junto do Contraente Público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Adjudicatário.
11. No caso previsto no número anterior o Contraente Público notifica o Adjudicatário para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Efetuar o pagamento; ou
 - b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
12. O Adjudicatário deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar ao Contraente Público comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
13. O Contraente Público apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 - a) O Adjudicatário não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 - b) O Adjudicatário, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 - c) O Adjudicatário, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para o Contraente Público da comunicação aí prevista.
14. No caso de o Subcontratado interpelar o Contraente Público, nos termos e para os efeitos da presente Cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Adjudicatário quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente Cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
15. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.^a

(Responsabilidades do Adjudicatário)

1. O Adjudicatário responde perante o Contraente Público por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Adjudicatário as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pelo Contraente Público e/ou por terceiros.
3. Se o Contraente Público vier a ser demandado por terceiros por danos a eles causados pelo Adjudicatário, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 16.^a

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente Caderno de Encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do Adjudicatário o pagamento de penalidades contratuais nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, **2‰ (dois por mil)** do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, **500,00 € (quinhentos euros)** por cada infração verificada.
2. O Contraente Público pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Adjudicatário da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 17.^a

(Resolução pelo Contraente Público)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Adjudicatário de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Adjudicatário;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Adjudicatário que possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Adjudicatário, constitui o Contraente Público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo incumprimento, indemnização essa que, nos termos do disposto no número 1, do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em **20% (vinte por cento)** do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 18.^a

(Resolução por parte do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte).
2. O direito de resolução é exercido judicialmente.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, ex vi artigo 451.º do CCP.

V – Disposições Finais

Cláusula 19.^a

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do

contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.^a

(Cessão de créditos)

1. O Adjudicatário não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do Contraente Público, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente Cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, o Contraente Público pode aplicar ao Adjudicatário, uma sanção contratual, no valor de **5.000,00 € (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 22.^a

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente Caderno de Encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis ao Contraente Público;
- b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 23.^a

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. O Contraente Público, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, o Contraente Público fica autorizado a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.

4. No caso previsto no número anterior, o Contraente Público poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo ao Contraente Público.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo o Contraente Público resolver o contrato.

Cláusula 24.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o Contraente Público e o Adjudicatário, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o Contraente Público, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 26.^a

(Avaliação do Adjudicatário)

A prestação contratual do Adjudicatário será avaliada em conformidade com os critérios específicos definidos pelo Contraente Público para o efeito, critérios esses que se encontram disponíveis no website da GO Porto, em cumprimento do disposto na norma NP EN ISO 9001:2015.

Cláusula 29.^a

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 30.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

LISTA DE PROCESSOS JUDICIAIS

GO PORTO

Processo n.º 1140/04.2BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Jaime Ribeiro & Filhos, S.A. e Construtora Abrantina, S.A.
Pedido	Indemnização no âmbito da execução do contrato de empreitada «Construção dos Conjuntos Habitacionais das Fontaínhas 1, 2 e 3, integrados no PER».
Valor do Processo	755.204,36 €
Estado atual do Processo	O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto condenou a GO Porto a pagar uma indemnização que vier a ser apurada em sede de execução de sentença. A GO Porto recorreu da sentença para o Tribunal Central do Administrativo do Norte que absolveu a GO Porto de 539.912,33€ e relegou 161.292,03€ para liquidação em execução de sentença. O Autor recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, no que respeita aos 539.912,33€, isto é, que a sua condenação deveria ter sido relegada para liquidação em execução de sentença. Aguarda-se desenvolvimento no processo (Acórdão).

Processo n.º 40/05.3BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Jaime Ribeiro & Filhos, S.A. e Lena Engenharia e Construções, S.A.
Pedido	As Autoras deduziram contra a GO Porto um incidente de liquidação relativo aos danos emergentes derivados de suspensão, ocorridos entre outubro de 2002 a 13 de março de 2013, no âmbito da execução do contrato de empreitada «Construção dos Conjuntos Habitacionais das Fontainhas 1, 2 e 3, integrados no PER».
Valor do Processo	267.718,14 €
Estado atual do Processo	A GO Porto deduziu a competente contestação. Aguarda-se desenvolvimento no processo (v.g., peritagem).

Processo n.º 1481/06.4BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Domingos da Silva Teixeira, S.A.
Pedido	Condenação da Empresa no âmbito da empreitada «Requalificação da Avenida da Boavista».
Valor do Processo	1.932.994,55 €
Estado atual do Processo	A GO Porto deduziu a competente contestação. Foi realizado o julgamento. Foi proferida sentença em primeira instância, tendo a GO Porto sido absolvida de todos os pedidos. A autora interpôs recurso jurisdicional. Aguarda-se decisão (Acórdão).

Processo n.º 1541/07.1BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora intentou uma ação administrativa comum, sob a forma ordinária contra a Sociedade no âmbito da Execução da Empreitada «Antas 2.ª Fase – Arruamentos» também designada por «Infraestruturas e Espaço Público das Antas – 2.ª Fase».
Valor do Processo	15.000,00 €
Estado atual do Processo	Foi pedido, por parte da Autora, a apensação dos diversos processos pendentes, tais como o processo n.º 1541/07.4BEPRT; 1076/08.8BEPRT; 1079/08.2BEPRT; 1081/08.4BEPRT e 1085/08.7BEPRT, todos relativos à Empreitada “Antas – 2.ª Fase” (e a seguir também discriminados). Aguarda-se desenvolvimento do processo (sentença).

Processo n.º 1079/08.2BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora intentou uma ação administrativa comum, sob a forma ordinária contra a Sociedade no âmbito da Execução da Empreitada «Antas 2.ª Fase – Arruamentos» também designada por «Infraestruturas e Espaço Público das Antas – 2.ª Fase».
Valor do Processo	336.092,27 €
Estado atual do Processo	Foi pedido, por parte da Autora, a apensação dos diversos processos pendentes, tais como o processo n.º 1541/07.4BEPRT; 1076/08.8BEPRT; 1079/08.2BEPRT; 1081/08.4BEPRT e 1085/08.7BEPRT, todos relativos à Empreitada “Antas – 2.ª Fase” (e a seguir também discriminados). Aguarda-se desenvolvimento do processo (sentença).
Processo n.º 1081/08.4BEPRT	

Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora intentou uma ação administrativa comum, sob a forma ordinária contra a Sociedade no âmbito da Execução da Empreitada «Antas 2.ª Fase – Arruamentos» também designada por «Infraestruturas e Espaço Público das Antas – 2.ª Fase».
Valor do Processo	158.430,97 €
Estado atual do Processo	Foi pedido, por parte da Autora, a apensação dos diversos processos pendentes, tais como o processo n.º 1541/07.4BEPRT; 1076/08.8BEPRT; 1079/08.2BEPRT; 1081/08.4BEPRT e 1085/08.7BEPRT, todos relativos à Empreitada “Antas – 2.ª Fase” (e a seguir também discriminados). Aguarda-se desenvolvimento do processo (sentença).

Processo n.º 1076/08.8BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora intentou uma ação administrativa comum, sob a forma ordinária contra a Sociedade no âmbito da Execução da Empreitada «Antas 2.ª Fase – Arruamentos» também designada por «Infraestruturas e Espaço Público das Antas – 2.ª Fase».
Valor do Processo	68.947,76 €
Estado atual do Processo	Foi pedido, por parte da Autora, a apensação dos diversos processos pendentes, tais como o processo n.º 1541/07.4BEPRT; 1076/08.8BEPRT; 1079/08.2BEPRT; 1081/08.4BEPRT e 1085/08.7BEPRT, todos relativos à Empreitada “Antas – 2.ª Fase” (e a seguir também discriminados). Aguarda-se desenvolvimento do processo (sentença).
Processo n.º 1085/08.7BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora intentou uma ação administrativa comum, sob a forma ordinária contra a Sociedade no âmbito da Execução da Empreitada «Antas 2.ª Fase – Arruamentos» também designada por «Infraestruturas e Espaço Público das Antas – 2.ª Fase».
Valor do Processo	47.783,60 €
Estado atual do Processo	Foi pedido, por parte da Autora, a apensação dos diversos processos pendentes, tais como o processo n.º 1541/07.4BEPRT; 1076/08.8BEPRT; 1079/08.2BEPRT; 1081/08.4BEPRT e 1085/08.7BEPRT, todos relativos à Empreitada “Antas – 2.ª Fase” (e a seguir também discriminados). Aguarda-se desenvolvimento do processo (sentença).

Processo n.º 2836/10.5BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto/ Tribunal Central Administrativo Norte
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Costeira Empreiteiros – Sociedade de Construções, S.A.
Pedido	A GO Porto em sede de execução da empreitada, responsabilizou o empreiteiro pelo custo de trabalhos de supressão de erros e omissões do caderno de encargos não tempestivamente identificados no montante de € 277.946,41. O empreiteiro impugnou judicialmente aquela decisão da GO Porto.
Valor do Processo	277.946,41 €
Estado atual do Processo	A GO Porto contestou a ação. Aguarda-se o desenvolvimento do processo. O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto proferiu decisão favorável à GO Porto. O empreiteiro interpôs recurso jurisdicional e a GO Porto contra alegou. Aguarda-se decisão (Acórdão).

Processo n.º 867/11.7BEBRG	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto/ Tribunal Central Administrativo Norte
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Alberto Couto Alves, S.A.
Pedido	A Autora peticiona o pagamento de uma indemnização no montante de € 130.569,45, relativo a pretensos custos indiretos, de estrutura e lucros não coberto da empreitada "Requalificação das Ruas de Santa Catarina, Passos Manuel e Ateneu Comercial do Porto", decorrentes, alegadamente, do prolongamento do prazo de execução daquela.
Valor do Processo	283.893,56 €
Estado atual do Processo	A GO Porto apresentou a sua contestação e deduziu um pedido reconvenicional, peticionando, por sua vez, do empreiteiro uma indemnização no montante € 153.324,11. Foi já proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (incluindo o reconvenicional), tendo sido interposto recurso pela GoPorto; aguarda-se desenvolvimento do processo.

Processo n.º 2133/14.7BEPRT

Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação administrativa comum com processo ordinário
Parte contrária/Autor	Trevotopázio – Sociedade Empresarial, S.A., José Carlos Mendes dos Santos e Maria Manuela Queirós Vasconcelos Mora dos Santos
Pedido	As Autoras intentaram uma ação administrativa comum contra a GO Porto, na Empreitada de “Remodelação do Edifício dos Correios – Arquivo e Cantina” pedindo a condenação da Empresa a pagar a duas das Autoras o montante de € 59.117,02, acrescidos de juros à taxa legal, ou se assim se não entendesse, a condenação da Empresa a pagar à Autora “Trevotopázio”, o referido valor e também ser condenada ao pagamento de uma sanção pecuniária no montante de €100,00 por ida de atraso de pagamento do valor que vier a ser arbitrado, após transito em julgado.
Valor do Processo	59.117,02 €
Estado atual do Processo	A GO Porto contestou. Em 9.07.15 foi proferida sentença que absolveu a GO Porto do pedido. Autores interpuseram recurso que subiu ao TCA Norte. A Go Porto interpôs recurso de revista da decisão do TCA (que lhe foi desfavorável). A revista foi admitida pelo STA aguardando-se decisão (Acórdão).

Processo n.º 1965/16.6BEPRT-A

Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto/ Tribunal Central Administrativo Norte
Tipo de Processo	Execução de sentença
Parte contrária	Strong – Segurança, S.A.
Pedido	Fixação de indemnização devida por inexecução de sentença.
Valor do Processo	28.302,33€
Estado atual do Processo	Recurso no Tribunal Central Administrativo Norte, interposto pela GO PORTO (aguarda-se Acórdão).

Processo n.º 1677/17.3BEPRT	
Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação Administrativa
Parte contrária/Autora	“CCCAH – Portosushi, actividades hoteleiras, Lda.”
Pedido	A Autora pretende ser ressarcida por alegados danos provocados pela execução da empreitada realizada na Av. da Boavista de reabilitação das vias de circulação e passeios, que ocorreu entre 2013 e 2015.
Valor do Processo	391.672,34 €
Estado atual do Processo	Realizada audiência de julgamento. Aguarda-se decisão (sentença).

Processo n.º 18464/16.9T8PRT

Tribunal	Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Central Cível do Porto - Juiz 3
Tipo de Processo	Ação condenatória
Parte contrária/Autora	Caixa Geral de Depósitos, S.A. e outros
Pedido	A ação relativa ao acionamento de garantia bancária pela GoPorto.
Valor do Processo	223.723,92 €
Estado atual do Processo	Foi proferida sentença que declarou o Tribunal incompetente em razão da matéria. Em consequência após o termo do período de suspensão (decorrente da pandemia covid-19) foi requerido o envio do processo para o TAF do Porto, com aproveitamento dos atos, estando a aguardar despacho.

Processo n.º 2588/14.0BEPRT-A

Tribunal	Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto
Tipo de Processo	Ação executiva (execução de sentença)
Parte contrária/Autora	Maria Helena de Sousa Corte Real de Gusmão Rodrigues / Luís Filipe Bessa de Gusmão Rodrigues e Condomínio S. Pedro
Pedido	Destina-se à execução da sentença proferida no Processo n.º 2588/14.0BEPRT, em que a GoPorto e o Município do Porto forma condenados: a) A pagar aos Autores o montante de € 1. 089,84 (mil e oitenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos), acrescido de juros moratórios, à taxa legal, desde a data da citação até efetivo e integral pagamento; b) A proceder à reparação da rampa de acesso à garagem do Edifício S. Pedro, nivelando-a, para que a mesma passe a ter a cota que tinha antes da intervenção de pavimentação aí efetuada em outubro de 2013. Peticiona-se, ainda, o pagamento das custas de parte.
Valor do Processo	223.723,92 €
Estado atual do Processo	Foi proferida sentença que declarou o Tribunal incompetente em razão da matéria. Em consequência após o termo do período de suspensão (decorrente da pandemia covid-19) foi requerido o envio do processo para o TAF do Porto, com aproveitamento dos atos, estando a aguardar despacho.